SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2957805 - RS (2025/0208761-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	MILTON CUNHA MONTALDO
ADVOGADOS	:	MATEUS DE CARVALHO NEVES DA FONTOURA - RS061933
		PABLO SCHENATTO IRION - RS075235
AGRAVADO	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS	:	HANAH KARINE HILARIO DO NASCIMENTO - DF026034
		ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694
		JULIA RANGEL SANTOS SARKIS - DF029241

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ÔNUS DA PROVA. EXECUÇÃO. INTERESSE DO CREDOR. SÚMULA N. 83/STJ.
1. Esta Corte Superior adota o entendimento de que, embora "deva a execução ser processada do modo menos gravoso ao devedor, ela há de realizar-se no interesse do credor, que busca, pela penhora, a satisfação da dívida inadimplida" (AgInt no AREsp n. 956.931/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 10/4/2017). Precedente.
2. Incidência da Súmula n. 83/STJ
Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 04 de novembro de 2025.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA52026715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 04/11/2025 12:14:49
Publicação no DJEN/CNJ de 06/11/2025. Código de Controle do Documento: 1fb23d6f-1259-47fe-89fb-d4c710690d86

Documento eletrônico VDA52026715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 04/11/2025 12:14:49
Publicação no DJEN/CNJ de 06/11/2025. Código de Controle do Documento: 1fb23d6f-1259-47fe-89fb-d4c710690d86

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2957805 - RS (2025/0208761-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	MILTON CUNHA MONTALDO
ADVOGADOS	:	MATEUS DE CARVALHO NEVES DA FONTOURA - RS061933
		PABLO SCHENATTO IRION - RS075235
AGRAVADO	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS	:	HANAH KARINE HILARIO DO NASCIMENTO - DF026034
		ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694
		JULIA RANGEL SANTOS SARKIS - DF029241

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ÔNUS DA PROVA. EXECUÇÃO. INTERESSE DO CREDOR. SÚMULA N. 83/STJ.
1. Esta Corte Superior adota o entendimento de que, embora "deva a execução ser processada do modo menos gravoso ao devedor, ela há de realizar-se no interesse do credor, que busca, pela penhora, a satisfação da dívida inadimplida" (AgInt no AREsp n. 956.931/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 10/4/2017). Precedente.
2. Incidência da Súmula n. 83/STJ
Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interposto por MILTON CUNHA MONTALDO contra decisão que obstou a subida de recurso especial.

Extrai-se dos autos que a parte agravante interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL nos termos da seguinte ementa (fl. 93):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Documento eletrônico VDA51644956 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 22/10/2025 18:23:38
Código de Controle do Documento: a4c7249e-5d27-4722-a041-7d4a20cfcba3

> MEIOS DE EXECUÇÃO. PARCELAMENTO LIMITADO O VALOR A 10% DO BENEFÍCIO RECEBIDO. INVIABILIDADE. INTERESSE DO CREDOR.
> 1. A inconformidade recursal versa sobre o indeferimento do pedido de levantamento da restrição realizada sobre veículo do agravante, arguindo que a execução deve prosseguir de forma menos gravosa, no caso, através de parcelamento com valor limitado a 10% do benefício recebido.
> 2. Caso dos autos em que é de se manter a decisão que indeferiu a liberação da restrição do veículo, eis que não aceita pelo credor a oferta de pagamento parcelado, com desconto em folha de pagamento, limitado a 10% do benefício, diante do longo tempo que demandaria para a quitação do valor executado, devendo a execução ser realizada no interesse do credor,
> NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Embargos de declaração rejeitados (fl. 184):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MEIOS DE EXECUÇÃO. PARCELAMENTO LIMITADO O VALOR A 10% DO BENEFÍCIO RECEBIDO. INVIABILIDADE. INTERESSE DO CREDOR. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.
> Descabe o acolhimento de embargos de declaração na hipótese de que as insurgências sejam referentes ao mérito, cabendo ser interposto o recurso cabível, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar a questão posta a exame conforme todos os fundamentos jurídicos sustentados pelas partes.
> DESACOLHERAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

No recurso especial, a parte recorrente alega violação do art. 805, *caput* e § 1º, do CPC.

Sustenta que:

> O executado demonstrou, de forma inequívoca, que o desconto em folha é meio menos oneroso, pois não afeta drasticamente seu patrimônio, garantindo sua subsistência, e, ao mesmo tempo, eficaz, pois assegura o recebimento do crédito pela exequente, ainda que de forma parcelada. O acórdão recorrido, ao desconsiderar a proposta do recorrente e manter a restrição de transferência do veículo, ignorou por completo o comando do artigo 805, caput e § Io, do CPC, privilegiando medida mais gravosa ao executado. a Recorrida, quando esta locou o equipamento para aquela. (fl. 207).

Aponta divergência jurisprudencial.

Documento eletrônico VDA51644956 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 22/10/2025 18:23:38
Código de Controle do Documento: a4c7249e-5d27-4722-a041-7d4a20cfcba3

Foram oferecidas contrarrazões ao recurso especial (fls. 266-277). Sobreveio o juízo de admissibilidade negativo na instância de origem (fls. 280-283), o que ensejou a interposição do presente agravo.

Foi apresentada contraminuta do agravo (fls. 315-323).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Atendidos os pressupostos de admissibilidade do agravo, passo ao exame do recurso especial.

Não merece provimento o recurso

Esta Corte Superior adota o entendimento de que, embora "deva a execução ser processada do modo menos gravoso ao devedor, ela há de realizar-se no interesse do credor, que busca, pela penhora, a satisfação da dívida inadimplida" (AgInt no AREsp n. 956.931/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 21/3/2017, DJe de 10/4/2017).

No mesmo sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONCLUSÃO NO SENTIDO DA MANUTENÇÃO DA PENHORA DE VALORES. PRETENSÃO POR CONSTRIÇÃO DE IMÓVEIS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> 1. As ponderações no sentido da ausência de ofensa ao princípio da menor da onerosidade do devedor, prestígio ao regramento de que a execução se faz em benefício do credor, carência de prova de outro meio eficaz de cumprimento da obrigação e ausência de idoneidade dos imóveis para o fim colimado pela recorrente foram extraídas da análise fático-probatória da causa. Aplicação da Súmula 7/STJ, verbete que incide sobre ambas as alíneas do permissivo constitucional.
> 2. Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, a "gradação legal estabelecida no art. 835 do CPC/2015, estruturado de acordo com o grau de aptidão satisfativa do bem penhorável, embora seja a regra, não tem caráter absoluto, podendo ser flexibilizada, em atenção às particularidades do caso concreto, sopesando-se, necessariamente, a potencialidade de satisfação do crédito, na medida em que a execução se processa segundo os interesses do credor (art. 797), bem como a forma menos gravosa ao devedor (art. 805)" - (AgInt no AREsp n. 2.074.599/SP, relator o Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 18/8/2022).

Documento eletrônico VDA51644956 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 22/10/2025 18:23:38
Código de Controle do Documento: a4c7249e-5d27-4722-a041-7d4a20cfcba3

3. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 2.481.290/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024.)

Incide, na espécie, a Súmula n. 83/STJ.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Deixo de majorar os honorários nos termos do art. 85, § 11, do CPC tendo em vista que o recurso especial foi interposto nos autos de agravo de instrumento.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA51644956 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 22/10/2025 18:23:38
Código de Controle do Documento: a4c7249e-5d27-4722-a041-7d4a20cfcba3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.957.805 / RS

Número Registro: 2025/0208761-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
52065742320248217000

Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MILTON CUNHA MONTALDO
ADVOGADOS	: MATEUS DE CARVALHO NEVES DA FONTOURA - RS061933
	PABLO SCHENATTO IRION - RS075235
AGRAVADO	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS	: ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694
	JULIA RANGEL SANTOS SARKIS - DF029241
	HANAH KARINE HILARIO DO NASCIMENTO - DF026034

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

TERMO

Documento eletrônico VDA52004042 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/11/2025 00:58:48
Código de Controle do Documento: fce8b9d2-7b90-478a-b9a2-7e71cebcd580

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 03 de novembro de 2025

Documento eletrônico VDA52004042 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/11/2025 00:58:48
Código de Controle do Documento: fce8b9d2-7b90-478a-b9a2-7e71cebcd580